

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 30/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, incluindo inativos e pensionistas, retroativa a janeiro de 2011, no índice de 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento). Tal índice foi obtido com base nas perdas inflacionárias correspondentes ao índice IPC-FIPE.

Além disso, a proposição visa conceder aos funcionários e servidores da Câmara Municipal um reajuste de 3,6 % (três inteiros e seis décimos por cento), a título de valorização profissional e amparado pelo Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF).

Trata, ainda, sobre a revisão anual dos subsídios do Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, aplicando-se o mesmo índice de 6,4% concedido aos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.652, de 6 de fevereiro de 2009, que fixou os subsídios do Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2009/2012.

Sobre a matéria, verifica-se que compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do disposto no art. 29, V da Constituição Federal. Ademais, o inciso X, do art. 37 do mesmo diploma legal estabelece que: *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item ‘5’ da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

